

U1-U412/2002



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0412/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0412/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: URBANOS

WILLIAM VCO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO NOS AEROPORTOS, SHOPPING CENTERS, CENTROS EMPRESARIAIS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, HOTÉIS, SUPERMERCADOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, CLUBES, ACADEMIAS E EM LOCAIS DE TRABALHO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei Nº 13945

De 07/01/2005

ARQUIVADO EM 10/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:07:57

00000018545-00

Viviane Ferreira PO
Supervisora

SGP-33



Gabinete do Vereador William Woo

01 - PL

01-0412/2002

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça
Trabalho, Transportes e M. Econ
Saúde, Prom. Social e Tur.
Finanças 2002 (11/11/2002)

PRESENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e em locais de trabalho, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho, com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter os aparelhos de desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos e órgãos públicos mencionados no caput deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de “suporte básico de vida” ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I – Facilidade de operação: de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II – Segurança: a fim de proteger, tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

06 AGO 2002

Josh

CMSF - ATN

04-Jul-2002-19:45-003696

2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

15/08/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) processo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
04	29/08/02 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 412 de 02
Adelina Cico - Ass. Parlamentar
199406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta, que tenha demonstração baseada em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade;

III – Portabilidade: permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – Durabilidade: para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V – Manutenção mínima: de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos de auto-capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

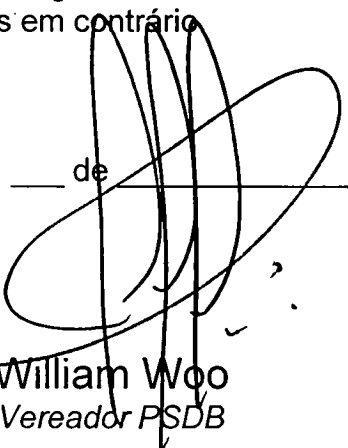
Parágrafo único: o descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multas semanais de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) atualizada anualmente, pelo maior índice monetário utilizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2002.


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>412</u> de <u>02</u>

Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar

DE 100/486

JUSTIFICATIVA

A morte súbita, por problemas cardiológicos, permanece como um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte.

A maioria das mortes ocorre devido alterações do ritmo cardíaco, as arritmias cardíacas, sobressaindo-se a fibrilação ventricular, como a mais importante delas.

Se o ritmo cardíaco normal não for restabelecido, a morte ocorrerá em questão de poucos minutos.

O único tratamento, comprovadamente eficaz, para reverter a fibrilação ventricular é a desfibrilação.

Este procedimento é realizado pela aplicação de um choque elétrico, com potência e tempo determinados, sobre o tórax do paciente, utilizando um aparelho chamado desfibrilador.

Preocupados com a melhoria da expectativa de vida do brasileiro e reversão nos altos índices de morte súbita é que, objetivamente, estamos propondo, a Obrigatoriedade de manter o aparelho desfibrilador externo automático nas entidades públicas e privadas no âmbito de prevenir e diminuir esta causa que é certamente um problema de grande relevância na saúde pública, e de grave repercussão sócio-econômica no mundo moderno.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 01-412 de 20 02 21 08 02 (a) Adelina *Od*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 21-08-02
PL. 442/99, 376/02, Andamento.

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO:
Para se manifestar sobre o PL 442/99, cujo veto total consta da Pauta da Sessão Ordinária.

27/ 8 / 02
[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO: 55-
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27/ 8 / 02

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

SE GUE m juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A.....
sob folha A nº 05 e 06

Em 24/10/02

(a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	do proc.
nº	01 - 412	de 20 02
Solange Raimundo dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

REQUERIMENTO "D" Nº

/2002.

REQUEIRO À DOUTA MESA, na forma regimental seja esclarecido que o Projeto de Lei nº 0412/2002, de minha autoria difere substancialmente do Projeto de Lei nº 0442/99 de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa estabelecer em todos os centros de grande concentração de público **flutuante**, a instalação obrigatória do equipamento denominado de desfibrilador automático; enquanto que o de autoria deste requerente, cuida de estabelecimentos onde a concentração média diária é superior a 1500 pessoas e estabelece parâmetros de conduta e treinamento na utilização destes aparelhos.

Diante do exposto, peço a juntada deste requerimento ao PL nº 0412/2002 e a normal tramitação dessa propositura, posto que não viola o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões,

William Woo

Vereador - PSDB

Membro da Comissão Constituição e Justiça
Presidente da Comissão Turismo, Lazer e Gastronomia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 06 -

do processo n° 01- 412 de 20 02 24/10/02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

24/ 10 / 02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

24/10/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/10/02 às 16:07h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 10 de 52

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 2011502

Em 18.11.52

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 04	do
Processo 12503	
Carlos Roberto Silva	
Dir. 14/30	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1710/2002
PARECER Nº 12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0412/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa instituir, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que todos os aeroportos, *shoppings centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho de grande concentração de público, com afluência média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, mantenham à disposição aparelhos de desfibrilação, para uso imediato em caso de emergência.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, salientando a importância dos mesmos na ressuscitação de pessoas acometidas de arritmia cardíaca, oportunidade na qual o uso imediato de referido aparelho pode significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

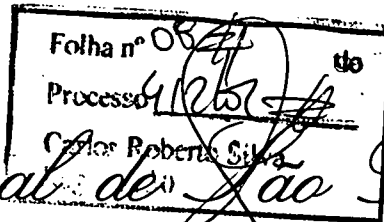
A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o

17 - RELCOM
17-1998/2002



Câmara Municipal de São Paulo



atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

A propositura em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os freqüentadores.

No entanto, há a necessidade de se retirar do parágrafo único do art. 1º, a expressão "*órgãos públicos mencionados no caput deste artigo*", em primeiro lugar porque o dispositivo mencionado não faz referência a órgãos públicos. Em segundo lugar porque ao se impor a obrigação de órgãos públicos disponibilizarem aparelhos desfibriladores para a população que freqüentam suas repartições se estaria impondo aos mesmos a necessidade de instituição de um serviço e, a Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe que ao Prefeito é reservada prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando a matéria versada dispôr sobre serviço público.

Tal reserva constitui corolário do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, que na prática, veda a interferência de um Poder em esfera de atuação constitucionalmente reservada a outro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, sugere-se substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº

/00 AO PROJETO DE LEI Nº 412/02.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27	#	4	do
Processo	11602			
Carlos P.				

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Todos os aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho, com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida" ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação: de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança: a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta, que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade: permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade: para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protégidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima: de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos de auto-capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107 do
Processo 4162-
Carica Roberto Silva
Reg. 11130

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/62

A Dqta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 26/11/02

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/11/02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02 / 12 / 02

PRESIDENTE

Redesignação

ao nobre Vereador Myryam Arme
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 03 / 2003

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

ao nobre Vereador Eduvaldo Estima
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26 / 03 / 2004

PRESIDENTE

Sobre	juntado	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado		sob folha

Em 07/05/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 18.835



Folha nº	11	do
Processo nº	402/02	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 0414/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/02.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), visa a obrigatoriedade dos aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho, com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, manterem aparelhos de desfibrilador externo automático, em suas dependências.

Justifica o autor que atualmente o grande número de mortes súbita em locais públicos, por problemas cardíológicos, permanece como um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde adequou o projeto às considerações expostas no parecer e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que o salvamento de vida humana não tem valor pecuniário e nem sócio-econômico que não justifique as despesas com a manutenção do aparelho de desfibrilador externo e automático.

Favorável, ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça a matéria apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 06/05/04,

Presidente

Relator

SEM EFETO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

página _____ coluna _____

Conferido: _____

SEM EFETO

A
Douta Comissão de
SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
Em 07.05.04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07.05.04 as 18.00 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ruben Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10/05/04

pl. 308

PRESIDENTE

Recebido na Assessoria da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, em
10/05/04 às 17:30 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob
o documento
Folha de nº 121 a 111 a) Th

31/08/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 12 do
Processo 412/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0780/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0412/2002

O projeto de lei 0412/2002 do nobre vereador William Woo “dispõem sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, supermercados, casa de espetáculos, clubes, academias e em locais de trabalho”, com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, estabelecendo, ainda, que os estabelecimentos citados deverão promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal através do curso de “Suporte Básico de Vida” ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

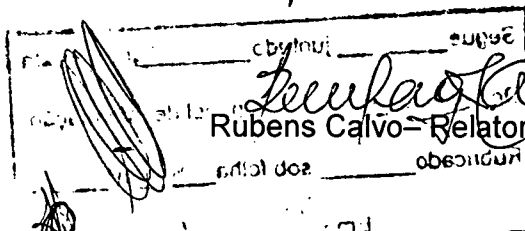
A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo para adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a propositura.

A fibrilação ventricular é a contração incoordenada do miocárdio em consequência da atividade caótica de diferentes grupos de fibras miocárdicas, resultando na ineficiência do coração em manter um rendimento de volume sanguíneo adequado. A fibrilação ventricular e a taquicardia ventricular são responsáveis pela morte súbita desde que não revertida em tempo hábil. Nestes casos, a desfibrilação elétrica é o método mais eficaz.

A colocação dos desfibriladores externos, com certeza, evitara a ocorrência de morte súbita nos locais mencionados, tornando este projeto de lei de relevante interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho manifesta-se favoravelmente a propositura com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 26/08/04.

Gilberto Natalini - Presidente



CSPST - FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 08 / 04
página 59 coluna 2ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01 / 09 / 04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
01 / 09 / 04 às 18h00

Ana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador Filipe Barreto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de 09 de 2004
[Assinatura]
Presidente

Segue: _____, juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob fôlha _____ nº 13
Em 26 / 11 / 04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 0949/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412/2002

PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ofício de atendimento ao cidadão
Folha nº 13/02
Projeto nº 412/02
Sala 100.823
Conforme o nº 1º artigo do Regulamento Interno

do

Sousa

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Wood, dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e em locais de trabalho, com concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, no âmbito do Município de São Paulo.

O parágrafo único do art. 1º prevê que os estabelecimentos aludidos deverão promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida" ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação, com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático.

O autor justifica a presente propositura demonstrando sua preocupação com a melhoria da expectativa de vida do brasileiro e reversão nos altos índices de morte súbita ocorridas, na maioria das vezes, por problemas cardíológicos. A implantação de tal medida irá prevenir e diminuir esta causa.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como definir o índice de atualização da multa prevista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/04.

Presidente -

Relator - GILSON BARRETO
Vereador

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 07 a 12

Publicado no D.O.M. de
26, novembro 2004

Página(s) 60/61 Coluna(s) 3ª, 4ª 1ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: [Assinatura]

À SGP-23

São Paulo, 03/12/2004

ELAINE RIBEIRO ALVES
[Assinatura]

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/12/04
[Assinatura]
AS 14:20 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

14/12/04

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14/12/04

[Assinatura]
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE [Assinatura] nesta data
documentos e papel de informação
rubricado [Assinatura]
Em 10/10/105/1

[Assinatura]
ORLANDO ROCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 14 do proc.
nº 01-412 de 11
SANTOS, J. C. MENDES
Agente de Ação Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

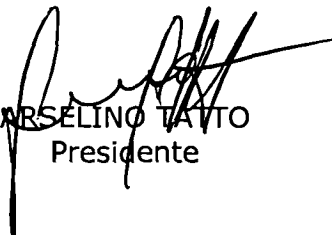
São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3999/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 412/02, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº	15	do proc.
nº	11472	de 12

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 08/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 412/02). (Ver. William Woo - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo. Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação. Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de: I - facilidade de



Folha nº	16	do proc.
nº	01-412	del
ORLANDO C. MENDES		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada; II – segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade; III – portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado; IV – durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas; V – manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos. Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração. Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice



Folha nº 17 de proc.
nº 01-412 do 02

Câmara Municipal de São Paulo

criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO}
~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo,
padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

56 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}
~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar,
padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2004.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}
~~Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo~~ Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
~~Subsecretária de Apoio Legislativo~~ Subsecretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za



Folha nº	18	do proc.
nº	01-402	de
.....		

Câmara Municipal de São Paulo

GERALDO DE MENDES
Agente do Assessoria

LEI Nº 13.945 DE 07 DE JARU

DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;



Folha nº	19	do proc.
nº	01-412	da
[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº	20	do proc.
nº	01-412	de 09
[Signature]		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3999, de 16/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 412/02, de autoria do Ver. William Woo. (inciso I do art. 84 do R.I.)

16/12/04
[Signature]

MÁRCIA CHORRO DOS SANTOS
Chefe de Seção
S.G.M.-A.T.L. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 412/02,
do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protetidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autônomos de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

21 ✓
ANDRÉ KOEHLER
Agente de Apoio Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08.01.2005

pagina 01

Conferido:

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
10/01/05

na altura
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>21</u> fls.
Arquivado em	<u>10/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)